

APROVADO EM 5  
À 9ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO.  
Em 17/05/2016

*J. M. M. da C.*

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
P/ EXTRACÇÃO DE AUTOGRAFO.  
Em 17/05/2016

*J. M. M. da C.*

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 402-P

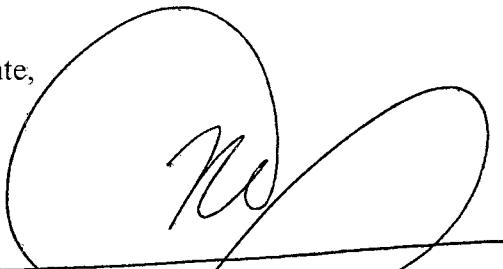
Goiânia, 18 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 153, aprovado em sessão realizada no dia 17 de maio do corrente ano, de autoria do **Deputado LUCAS CALIL**, que altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 153, DE 17 DE MAIO DE 2016.  
LEI N° , DE DE DE 2016.

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....  
.....

VII – consumo local, aquele realizado no local da captura, englobando barco, barranco, rancho, acampamento, hotel ou pousada;

VIII – espécies em defeso, aquelas de abate proibido, sendo vedado inclusive o consumo local, constantes do Anexo 2 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 10. ....  
.....

II – envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pelos órgãos ambientais competentes, e as espécies em defeso, constantes do Anexo 2 desta Lei;

III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ou superiores ao permitido, conforme Anexo 1 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 12. O licenciamento limitará a captura, o consumo local e o transporte do pescado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa, respeitada a vedação de pesca predatória constante do art. 9º desta Lei.

§ 1º O órgão ambiental, sendo necessário, poderá reduzir o limite de captura, consumo local e transporte ou mesmo proibi-los.

§ 1º-A Tratando-se de espécies exóticas ou nos casos de espécies nativas em superpopulação que gere desequilíbrio ecológico, após elaborados estudos que fundamentem devidamente sua decisão, o órgão ambiental poderá, delimitando a área, permitir ou ampliar o limite de captura, consumo local ou transporte de espécies.

.....”(NR)



“Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória:

I – a verificação, no pescado em trânsito, de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- a) sinais ou vestígios evidentes de pesca predatória;
- b) mutilação dos exemplares em desacordo com o art. 20 desta Lei;
- c) ausência do devido licenciamento;
- d) quantidade acima da permitida;
- e) desrespeito aos limites de tamanho mínimo e máximo;

II – a verificação de pescado em trânsito, quando proibida a captura, o consumo local ou o transporte.

§ 1º O flagrante de pesca predatória sujeita o infrator, além das sanções previstas no art. 24 desta Lei, à apreensão do veículo, das embarcações e dos equipamentos de pesca.

§ 2º Não configura flagrante de pesca predatória o transporte de pescado proveniente de pisciculturas ou criatórios devidamente acompanhados de nota fiscal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes anexos:

**Anexo 1**

<b>Nome Popular</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Tamanho</b> (em centímetros)	
		<b>Mínimo</b>	<b>Máximo</b>
Apapá, Dourada-de-escama	<i>Pellona castelnaena</i>	40	55
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50	65
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	50	65
Bico-de-pato	<i>Sorubim lima</i>	30	35
Bicuda	<i>Buolengerella cuvieri</i>	40	55
Cachorra-larga	<i>Hydrolycus armatus</i>	40	55
Cachorra-facão	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35	50
Cachara, surubim-cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	60	80

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Corvina, pescada	<i>Plagioscion squamosissimus;</i> <i>pachyurus schomburgkii</i>	30	40
Jurupoca	<i>Hemisorubim platyrhynchos</i>	35	45
Mandi-chorão	<i>Pimelodus aff. maculatus</i>	20	25
Mandi-moela	<i>Pimelodina flavipinnis</i>	20	30
Mandi-prata	<i>Pimelodus bolchii</i>	15	20
Mandubé, palmito, boca- larga	<i>Ageneiosus inermis</i>	30	35
Matrinchã	<i>Brycon gouldingi</i>	30	35
Pacu	<i>Myleus spp., Mylossoma spp., Myloplus spp.</i>	15	20
Pacu-caranha	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	35	45
Piapara	<i>Leporinus elongatus</i>	35	45
Piauçu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	35	45
Piau-cabeça- gorda	<i>Leporinus trifasciatus</i>	25	35
Piau-flamengo	<i>Leporinus affinis</i>	20	25
Piau-três-pintas	<i>Leporinus friderici</i>	25	30
Piau-vara	<i>Schizodon vittatus;</i> <i>Schizodon borellii</i>	25	30
Pirapitinga, caranha	<i>Piaractus brachypomus;</i>	40	55
Tabarana, tubarana	<i>Salminus hilarii</i>	30	40
Traíra	<i>Hoplias aff. malabaricus</i>	30	35
Tucunaré-pitanga	<i>Cichla kelberi</i>	30	40
Tucunaré-azul	<i>Cichla piquiti</i>	30	50



Anexo 2

<i>Nome Popular</i>	<i>Nome científico</i>
<b>Bacia Hidrográfica do Araguaia-Tocantins</b>	
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>
Piranambú, surubim-de-canal	<i>Platynemichthys notatus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Piraíba, filhote, piratinga	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiolopeterus</i>
Pirarucu, pirosca	<i>Arapaima gigas</i>
Rubinho	<i>Aguarunichthys tocantinensis</i>
<b>Bacia Hidrográfica do Paranaíba</b>	
Bagre-sapo, pacamão	<i>Pseudopimelodus mangurus</i>
Jaú	<i>Zungaro jahu</i>
Piracanjuba	<i>Brycon orbignyanus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Pintado, surubim-pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

Ramamurti



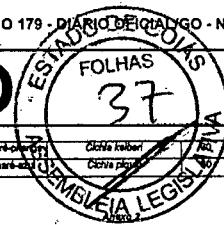
# Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO DO ESTADO - Nº 22.344

## PODER EXECUTIVO



Tucunaré-papagaio	Catfish halibut	40
Tucunaré-sabre	Catfish panga	50

Nome Popular	Nome Científico
Bacalhau Hidrográfico do Araguaia-Leste	<i>Serranichthys platanus</i>
Bargado	<i>Serranichthys planiceps</i>
Jari	<i>Zungaro zungaro</i>
Piranambu, surubim-de-cana	<i>Platynemacheilus notatus</i>
Pisapunga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Pirambu, röhle, piratinga	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>
Piranha	<i>Pristopeltis hemicosteus</i>
Piranha, piracá	<i>Arapaima gigas</i>
Rubinho	<i>Aquarundynchus bicoloratus</i>
Bacalhau Hidrográfico do Paranaíba	
Bacalhau, pacamão	<i>Pseudoplatystoma macrurus</i>
Jari	<i>Zungaro Jari</i>
Piranjuba	<i>Brycon orbignyanus</i>
Pisapunga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Pintado, surubim-platinado	<i>Pseudoplatystoma coruscans</i>
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de JUNHO de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Vice de Elié Rodriguez

LEI N° 19.338, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Valorização de Vida e Prevenção ao Suicídio.

154

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Valorização de Vida e Prevenção ao Suicídio, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 10 de setembro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de JUNHO de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 19.339, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

Institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de problemas cardíacos advindos do uso prolongado de antídios.

155

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de problemas cardíacos advindos do uso prolongado de antídios.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especificamente:

I – conscientizar a população sobre os riscos de problemas cardíacos advindos do uso prolongado de antídios;

II – reduzir os problemas cardíacos causados em decorrência do uso prolongado de antídios.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de JUNHO de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
LEONARDO MOURA VIEIRA

LEI N° 19.336, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Assegura a reserva de assentos nos terminais rodoviários estaduais de passageiros que especifica.

OK

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deverá ser reservado 10% (dez por cento) dos assentos nas áreas de embarque e de desembarque dos terminais rodoviários estaduais para os passageiros idosos, deficientes, com mobilidade reduzida, gestantes e lactantes.

Parágrafo Único. Os assentos de que trata o caput serão identificados por aviso ou por características que os diferenciem dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 59 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de JUNHO de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
José Geraldo Pimentel Menezes  
Luis Borges de Moraes

LEI N° 19.337, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e da outras provisões.

OK

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

VII – consumo local, aquele realizado no local da captura, englobando barco, barreiro, rancho, acampamento, hotel ou pousada;

VIII – espécies em defesa, aquelas de abate proibido, sendo vedado inclusive o consumo local, constantes do Anexo 2 desta Lei.

(NR)

VII – espécies em defesa, aquelas de abate proibido, sendo vedado inclusive o consumo local, constantes do Anexo 2 desta Lei.

(NR)

Art. 10.

II – envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pelos órgãos ambientais competentes, e as espécies em defesa, constantes do Anexo 2 desta Lei.

(NR)

III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ou superiores ao permitido, conforme Anexo 1 desta Lei.

(NR)

Art. 12. O licenciamento limitará a captura, o consumo local e o transporte do pescado a óculos, quiloogramas por pessoa, respeitada a vedação de pesca predatória constante do art. 9º desta Lei.

§ 1º O órgão ambiental, sendo necessário, poderá reduzir o limite de captura, consumo local e transporte ou mesmo proibi-los.

§ 1º-A Tratando-se de espécies exóticas ou nos casos de espécies nativas em superpopulação que gere desequilíbrio ecológico, quando elaborados estudos que fundamentam devidamente sua decisão, o órgão ambiental poderá, delimitando a área, permitir ou ampliar o limite de captura, consumo local ou transporte de espécies.

(NR)

Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória:

I – a verificação, no pescado em trânsito, de uma ou mais das seguintes hipóteses:

a) sinal ou vestígios evidentes de pesca predatória;

b) multiplicidade de exemplares em desacordo com o art. 20 desta Lei;

c) ausência do devido licenciamento;

d) quantidade acima da permitida;

e) desrespeito aos limites de tambores mínimo e máximo;

f) a verificação de pescado em trânsito, quando proibida a captura, o consumo local ou o transporte;

§ 1º O flagrante de pesca predatória sujeita o infrator, além das sanções previstas no art. 24 desta Lei, à apreensão do veículo, das embarcações e dos equipamentos de pesca.

§ 2º Não configura flagrante de pesca predatória o transporte de pescado proveniente de pescarias ou criadouros devidamente acompanhados de nota fiscal. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes anexos:

Anexo 1

Nome Popular	Nome Científico	Tamanho (em milímetros)	Mínimo	Máximo
Açapeú, Dourado-de-escama	<i>Pelmatolapias denoncourti</i>	40	63	
Anané	<i>Osteoglossum blomii</i>	60	85	
Barbado	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	50	85	
Bico-de-peixe	<i>Sorubim lima</i>	30	35	
Borda	<i>Boulengeroidea cuvieri</i>	40	65	
Cachorro-larga	<i>Hydrolycus armatus</i>	40	65	
Cachorro-felido	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35	60	
Cachupa, aruabin-cachupa	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	65	80	
Convive, pescada	<i>Platynemacheilus spilophthalmus; pachynemus schomburgkii</i>	30	40	
Jurupá	<i>Hemibagrus bleekeri</i>	35	45	
Mandu-chirote	<i>Pimelodus maculatus</i>	20	25	
Mandi-moela	<i>Pimelodus maculatus</i>	20	30	
Manduquá, patimó, boca-larga	<i>Pimelodus boliviensis</i>	15	20	
Mariôchi	<i>Agaricichthys inermis</i>	30	35	
Pau	<i>Brycon gouldingi</i>	30	55	
Pau-carmênia	<i>Mylossom a, Mylossom a. sp., Myloplus a. sp.</i>	15	20	
Papera	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	35	45	
Papu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	35	45	
Pau-cabeça-gorda	<i>Leporinus friderici</i>	25	35	
Pau-farmando	<i>Leporinus affinis</i>	20	25	
Pau-trepa-pata	<i>Leporinus thienemanni</i>	25	30	
Pau-vera	<i>Schizodon vitellinus</i>	25	30	
Pipringa, caranha	<i>Piaractus brevispinus</i>	40	60	
Tabanca, tubana	<i>Salminus hilari</i>	30	40	
Treka	<i>Hoplias aff. malabaricus</i>	30	35	

LEI N° 19.337, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e da outras provisões.

OK

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

VII – consumo local, aquele realizado no local da captura, englobando barco, barreiro, rancho, acampamento, hotel ou pousada;

VIII – espécies em defesa, aquelas de abate proibido, sendo vedado inclusive o consumo local, constantes do Anexo 2 desta Lei:

(NR)

Art. 10.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de junho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar